



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028636 - RJ (2022/0302615-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO LEITE CORRÊA - RJ023794
JENIFER MORAIS DA SILVA - RJ168698
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : DANIEL SIMONACI DOS SANTOS
RECORRIDO : CLAUDIO CARVALHO FONSECA
ADVOGADO : MONICA CRISTINA DE SANTANA - RJ163721

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Recursos especiais interpostos pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e pela concessionária de energia elétrica, na qualidade de assistente de acusação, contra acórdão que manteve a absolvição sumária dos réus, denunciados pela prática do crime de furto qualificado pela fraude e pelo concurso de pessoas, em razão da quitação do débito antes do recebimento da denúncia, com base na aplicação analógica de normas tributárias.

2. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que não admite a aplicação analógica das normas de extinção de punibilidade de débitos tributários ao crime de furto de energia elétrica, pois os bens jurídicos tutelados são diversos. Ademais, a natureza jurídica da remuneração pelo fornecimento de energia elétrica é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário, o que impede a aplicação das normas de extinção de punibilidade previstas para débitos tributários (RHC n. 101.299/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe de 4/4/2019.)

3. A alteração jurisprudencial aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não havendo falar em irretroatividade, pois não se trata de mudança normativa.

Precedentes.

4. Recursos conhecidos e providos, tornando sem efeito a extinção da punibilidade dos recorridos e determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028636 - RJ (2022/0302615-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO LEITE CORRÊA - RJ023794
JENIFER MORAIS DA SILVA - RJ168698
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : DANIEL SIMONACI DOS SANTOS
RECORRIDO : CLAUDIO CARVALHO FONSECA
ADVOGADO : MONICA CRISTINA DE SANTANA - RJ163721

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Recursos especiais interpostos pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e pela concessionária de energia elétrica, na qualidade de assistente de acusação, contra acórdão que manteve a absolvição sumária dos réus, denunciados pela prática do crime de furto qualificado pela fraude e pelo concurso de pessoas, em razão da quitação do débito antes do recebimento da denúncia, com base na aplicação analógica de normas tributárias.

2. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que não admite a aplicação analógica das normas de extinção de punibilidade de débitos tributários ao crime de furto de energia elétrica, pois os bens jurídicos tutelados são diversos. Ademais, a natureza jurídica da remuneração pelo fornecimento de energia elétrica é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário, o que impede a aplicação das normas de extinção de punibilidade previstas para débitos tributários (RHC n. 101.299/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção,

julgado em 13/3/2019, DJe de 4/4/2019.)

3. A alteração jurisprudencial aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não havendo falar em irretroatividade, pois não se trata de mudança normativa. Precedentes.

4. Recursos conhecidos e providos, tornando sem efeito a extinção da punibilidade dos recorridos e determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 375-383):

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE OS EMBARGANTES, EM RAZÃO DA QUITAÇÃO TOTAL DO DÉBITO, JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, ANULANDO A DECISÃO MONOCRÁTICA, COM O PROSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO VENCIDO QUE NEGAVA PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, MANTENDO O DECISUM DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Prevalência do voto vencido. Quitação total do débito pelos embargantes, antes do recebimento da denúncia, junto à concessionária de energia elétrica. Ausência de prejuízo.

2. Aplicação analógica do artigo 34, da Lei 9.249/1995, e artigo 9º, da Lei 10.684/2003, em caso de crimes patrimoniais menos gravesos – Absolução sumária, desde que quitado o débito, antes do recebimento da denúncia. Possibilidade, em observância ao princípio constitucional da isonomia.

3. Acertada a sentença proferida pelo Juízo a quo, que absolveu sumariamente os acusados, em razão da quitação total do débito em 20 de fevereiro de 2018, antes do recebimento da denúncia – conforme documento de fls. 109 (e-doc. 000120) – adotando, para tanto, a aplicação analógica do artigo 34 da Lei nº 9.249/95.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os recursos especiais foram interpostos com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal - CF e objetivam a reforma do acórdão que deu

provimento aos embargos infringentes e de nulidade opostos pela Defesa e manteve a decisão que absolveu sumariamente os réus em primeiro grau (e-STJ fl. 249-251).

As insurgências foram admitidas na origem e encaminhadas a esta Corte (e-STJ fl. 454-456).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo provimento do recurso especial (e-STJ fl. 473-476).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento dos recursos especiais.

Quanto ao mérito, os recursos devem ser providos.

Os recorridos foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 155, §§3º e 4º, II e IV, do Código Penal - CP, sendo posteriormente absolvidos sumariamente das imputações, com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal - CPP, em razão da quitação do débito, antes do recebimento da denúncia, junto à concessionária de energia elétrica (e-STJ fl. 249-251).

Interposto recurso de apelação pelo Assistente de Acusação (e-STJ fl. 262-277), o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao apelo e tornou sem efeito a extinção da punibilidade dos recorridos, determinando o regular prosseguimento do feito (e-STJ fl. 320-326).

Opostos embargos infringentes e de nulidade pela Defesa dos recorridos para que o voto vencido prevalecesse (e-STJ fl. 349-352), o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento à insurgência, com a manutenção da sentença de primeira instância – absolvição sumária dos réus, ante a quitação total do débito junto à concessionária de energia elétrica, antes do recebimento da denúncia, com fulcro no artigo 397, VI, do CPP (e-STJ fl. 375-383).

Em sede de recurso especial, o Ministério Público aponta violação ao art. 34, da Lei 9.249/95; art. 9º, §2º, da Lei 10.684/03; e art. 168-A, §2º, do CP, argumentando, em síntese, que "O v. Acórdão recorrido negou vigência expressamente às normas contidas nos artigos 16 e 155, §3º do Código Penal, isto porque aplicou ao crime de furto de energia elétrica causa extintiva de punibilidade que lhe é estranha, com o que igualmente contrariou o disposto nos artigos 34 da Lei 9.249/95, 9º, § 2º, da Lei no 10.684/03 e 168-A, §2º do Código Penal, vez que lhes

conferiu amplitude que não possuem" (e-STJ fl. 413-430).

O Assistente de Acusação, por sua vez, indica contrariedade do acórdão recorrido com o atual entendimento desta Corte, bem como ofensa ao art. 16, art. 155, § 3º e art. 168-A, §2º, todos do CP, art. 34 da Lei 9.249/95 e art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03. Aduz, em resumo, que a decisão recorrida "(...) afrontou questão exclusivamente de direito (...) bem como contrariou atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que modificou entendimento anterior passando não mais admitir extinção de punibilidade pelo pagamento do débito antes do recebimento da denúncia (...)" (e-STJ fl. 436-443).

Vê-se que Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim se manifestou sobre a questão objeto da presente insurgência (e-STJ fl. 375-383):

Do exame dos autos, verifica-se que assiste razão aos embargantes, devendo prevalecer o voto vencido.

Com efeito, em que pese a classificação conferida aos valores cobrados pelos serviços de fornecimento de água ou energia elétrica – de preço público – deve ser adotada a solução legislativa encontrada para os débitos tributários, invocando-se os princípios da isonomia e da razoabilidade para reconhecer a aplicação analógica dos artigos 34 da Lei nº 9.249/95, 168-A, § 2º, do Código Penal, e 9º, da Lei nº 10.684/2003, in verbis:

“Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.”

“Art. 168-A, do Código Penal: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

§2º- É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.”

“Art. 9º, da Lei 10.684/2003- É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.”

De fato, se para as condutas criminosas lesivas à cobrança de tributos – que afetam a própria subsistência financeira da Previdência Social e do Estado – é cabível a absolvição sumária, com maior razão a aplicação de tais normas aos crimes de menor gravidade, como é o caso do furto de água ou de energia, onde há cobrança de tarifa, cujo lesado é o concessionário de serviço público.

(...)

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta Corte.

Conforme orientação mais recente da Terceira Seção deste Superior Tribunal, o furto de energia elétrica não pode receber o mesmo tratamento jurídico reservado aos crimes tributários, tendo em vista que tutelam bens jurídicos diversos. Ademais, considera-se que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público (energia elétrica, no caso dos autos) é de tarifa ou preço público, não se revestindo de caráter tributário, em relação ao qual a lei é taxativa. Veja-se:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE PRATICADO POR EMPRESA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DA LEI N. 9.249/95. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. TRATAMENTO LEGISLATIVO DIVERSO. PREVISÃO DO INSTITUTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tem-se por pretensão aplicar o instituto da extinção de punibilidade ao crime de furto de energia elétrica em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia.

2. Este Tribunal já firmou posicionamento no sentido da sua possibilidade. Ocorre que no caso em exame, sob nova análise, se apresentam ao menos três causas impeditivas, quais sejam; a diversa política criminal aplicada aos crimes contra o patrimônio e contra a ordem tributária; a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/95 aos crimes contra o patrimônio; e, a tarifa ou preço público tem tratamento legislativo diverso do imposto.

3. O crime de furto de energia elétrica mediante fraude praticado contra concessionária de serviço público situa-se no campo dos delitos patrimoniais. Neste âmbito, o Estado ainda detém tratamento mais rigoroso. O desejo de aplicar as benesses dos crimes tributários ao caso em apreço esbarra na tutela de proteção aos diversos bens jurídicos analisados, pois o delito em comento, além de atingir o patrimônio, ofende a outros bens jurídicos, tais como a saúde pública, considerados, principalmente, o desvalor do resultado e os danos futuros.

4. O papel do Estado nos casos de furto de energia elétrica não deve estar adstrito à intenção arrecadatória da tarifa, deve coibir ou prevenir eventual prejuízo ao próprio abastecimento elétrico do País. Não se pode olvidar que o caso em análise ainda traz uma particularidade, porquanto trata-se de empresa, com condições financeiras de cumprir com suas obrigações comerciais. A extinção da punibilidade neste caso estabeleceria tratamento desigual entre os que podem e os que não podem pagar, privilegiando determinada parcela da sociedade.

5. Nos crimes contra a ordem tributária, o legislador (Leis n. 9.249/95 e n. 10.684/03), ao consagrar a possibilidade da extinção da punibilidade

pelo pagamento do débito, adota política que visa a garantir a higidez do patrimônio público, somente. A sanção penal é invocada pela norma tributária como forma de fortalecer a ideia de cumprimento da obrigação fiscal.

6. Nos crimes patrimoniais existe previsão legal específica de causa de diminuição da pena para os casos de pagamento da "dívida" antes do recebimento da denúncia. Em tais hipóteses, o Código Penal - CP, em seu art. 16, prevê o instituto do arrependimento posterior, que em nada afeta a pretensão punitiva, apenas constitui causa de diminuição da pena.

7. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público, no caso de fornecimento de energia elétrica, prestado por concessionária, é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário. Não há como se atribuir o efeito pretendido aos diversos institutos legais, considerando que os dispostos no art. 34 da Lei n. 9.249/95 e no art. 9º da Lei n. 10. 684/03 fazem referência expressa e, por isso, taxativa, aos tributos e contribuições sociais, não dizendo respeito às tarifas ou preços públicos.

8. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 101.299/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe de 4/4/2019.) Grifos acrescidos

Ressalto, ainda, que o referido entendimento é aplicável de imediato aos processos pendentes de julgamento, já que não houve mudança normativa, mas de compreensão jurisprudencial. Assim, não há falar em irretroatividade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando que a natureza jurídica da remuneração pelo fornecimento de energia elétrica prestado por concessionária é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário, não há como reconhecer a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito antes do recebimento da denúncia.

2. A alteração do entendimento jurisprudencial aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, caso dos autos, não havendo falar em proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.484.708/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.) Grifos acrescidos

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONHECIMENTO DO RECURSO. SUPERAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE DETALHAMENTO. ILEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA SUBTRAÍDA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO QUE POSSUI NATUREZA DA PREÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEIS 9.249/1995 E 10.684/2003. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise meritória do recurso especial pressupõe superado o seu conhecimento, sendo desnecessário o detalhamento da superação dos óbices processuais (ut, AgRg no AREsp 737.470/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 13/06/2016)

2. "É vedado o exame de questão trazida em agravo regimental que não se constituiu em objeto do acórdão do Tribunal a quo, nem das contrarrazões ao recurso especial, em razão da impossibilidade de se considerar matéria objeto de inovação, não prequestionada, nos processos em andamento na instância superior dos recursos excepcionais" (EResp n. 673.853/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 05/03/2009).

3. A alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não se aplicando a proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa (AgInt nos EDcl no AREsp 910.775/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018).

4. Diferentemente dos débitos fiscais, contemplados pelas regras taxativas do art. 34, da Lei n. 9.249/1995 e do art. 9º, da Lei n. 10.684/2003, a extinção de punibilidade pelo pagamento do débito antes do oferecimento da denúncia não se aplica aos crimes envolvendo a remuneração por prestação de serviço público, cuja natureza é de tarifa ou preço público, como é o caso do fornecimento de energia elétrica.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.554.392/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 17/12/2019.)
Grifos acrescidos

À vista do exposto, **dou provimento** aos recursos especiais, a fim de determinar o prosseguimento da ação penal nº 0011019-47.2018.8.19.0202, que corre perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Madureira/RJ, instaurada contra os recorridos pela prática de furto de energia elétrica mediante fraude e concurso de pessoas (art. 155, §§3º e 4º, II e IV, do Código Penal - CP).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0302615-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.028.636 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110194720188190202 110194720188190202 1602017 202225401474

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO LEITE CORRÊA - RJ023794
JENIFER MORAIS DA SILVA - RJ168698
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : DANIEL SIMONACI DOS SANTOS
RECORRIDO : CLAUDIO CARVALHO FONSECA
ADVOGADO : MONICA CRISTINA DE SANTANA - RJ163721

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.